

DECRETO Nº 2.585, DE 06 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca das novas medidas e consolidação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus COVID-19, estabelece critérios e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Matelândia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 80 e pelos incisos XX e XXXVII, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município;

Considerando *que, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, são fundamentos da República Federativa do Brasil, e seu cumprimento se dá pelos Poderes emanados pelo nosso povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos do art. 1º, I, II, III, IV, e seu parágrafo único, e do art. 2º, ambos da Constituição Federal;*

Considerando *que, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme incisos I, II e III do art. 3º, da Constituição Federal;*

Considerando *a autonomia de organização político-administrativa dos Municípios prevista no art. 18 da Constituição Federal;*

Considerando *a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público e de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 23, I e II da Constituição Federal;*

Considerando *que, a possibilidade dos Municípios exercer atividade legislativa sobre matéria de defesa da saúde complementar a legislação federal e a estadual no que couber conforme previsto no art. 24, XII e seus parágrafos c/c art. 30, I e II, todos da Constituição Federal;*

Considerando *que a saúde e o trabalho são direitos sociais conforme reza o art. 6º da Constituição Federal;*

Considerando *que é direito de todo o trabalhador, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, XXII, Constituição Federal;*

Considerando *ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, podendo ser mantidas as políticas públicas da área, voltadas a redução dos riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário e serviços para sua*

promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, somente se houver receita e custeio;

Considerando que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90 – prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado “não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade” (§ 2º);

Considerando o disposto no art. 3º, e demais dispositivos aplicáveis, da Lei Federal nº. 13.979/2020, que autoriza o Município a editar atos regulamentando medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em questão;

Considerando decisão liminar do Superior Tribunal Federal, editada pelo Ministro Marco Aurélio (ADI 6341 MC/DF - Medida Cautelar na Ação de Inconstitucionalidade - Número Único: 0088693-70.2020.1.00.0000), que não suspendeu os efeitos do dispositivo referido no parágrafo anterior, reconhecendo sua constitucionalidade, ao remeter atribuições das autoridades, quanto as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), a serem implementadas, dentro da competência concorrente (art. 23, inciso II, da Lei Maior);

Considerando o disposto no art. 170 da Constituição Federal que prevê a ordem econômica, ter como princípios a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme ditames da justiça social;

Considerando quem a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, e mesmo que se aplique as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), definidas na medida Provisória 927/2020, é notório a existência de latente risco de redução da remuneração dos trabalhadores e também no aumento do desemprego;

Considerando que, é reconhecido o impacto econômico causado pela suspensão das atividades comerciais são públicos e notórios, o que levou aos governos a criarem medidas para a tentativa de manutenção da economia nacional, como a prorrogação de certidões negativas de débito de tributos federais e da dívida ativa, visando a eliminação de potencial óbice ao acesso a crédito em um momento de dificuldade para as micro e pequenas empresas;

Considerando que, as medidas econômicas apenas contribuem com as despesas obrigatórias e fixas das empresas apenas neste momento de redução abrupta e drástica de faturamento em razão da retração do consumo e da emergência em saúde pública, pois não houve isenção, mas sim diferimento;

Considerando que a despesa fixa de salários e remunerações dos trabalhadores não estão suspensas, da qual haverá de consumir o capital de giro das empresas, que mesmo com liberação de crédito para sua manutenção, tão logo retornem a atividade, as despesas fixas continuarão e o empresário terá mais uma dívida para pagar, inviabilizando assim o desenvolvimento econômico e conseqüentemente geração de empregos e renda;

Considerando que, o Governo Estadual reconhece o prejuízo socioeconômico, o que levou a distribuir para famílias de estudantes beneficiários do Bolsa Família os alimentos adquiridos pelo Estado que compõem a merenda escolar;

Considerando que, o Decreto n.º 10.282/2020, que regulamentou a Lei 13.979/2020, prevê que as medidas de enfrentamento deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ao conceituar que são aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, é exemplificativa;

Considerando a Portaria MAPA/GM nº 116, de 26 de março de 2020, que descreve os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais para o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas, para assegurar o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, elencou mais atividades essenciais;

Considerando que o Município possui diversos outros serviços e patologias sob enfrentamento pela saúde pública, que também precisam ser mantidos e efetivados, em favor dos usuários do sistema, que não podem sofrer paralisação, sob pena dos pacientes sofrerem prejuízos irreparáveis à sua saúde ou virem óbito;

Considerando os inestimáveis prejuízos sociais e econômicos decorrentes do impacto da medida de isolamento, gerado pela paralisação abrupta e inesperada da grande maioria das atividades econômicas e empresariais (comércio, serviços, autônomos, etc.), e, conseqüentemente, nas finanças públicas, ante a queda da arrecadação, necessário na primeira etapa, criando uma instabilidade na gestão pública municipal, de efeitos incalculáveis e insustentáveis, diante da fragilidade do sistema econômico nacional, onde a maioria dos cidadãos trabalha e produz, para garantir a sobrevivência;

Considerando que a União e o Estado estimam, segundo análises sumárias, a queda de entre 15% a 20% da arrecadação para os próximos meses, o que afetará frontalmente as finanças municipais e os programas que executa em favor dos administrados, jogando o ente municipal para o desequilíbrio fiscal;

Considerando que a estabilidade do sistema econômico e do equilíbrio fiscal da Administração Pública (LC nº 101/00), representa um direito fundamental coletivo e um bem jurídico essencial para preservação do funcionamento de todos os poderes, serviços e políticas públicas do Estado brasileiro, em todas as suas esferas e

áreas, essenciais à existência e desenvolvimento humano, desta e das futuras gerações;

Considerando que sem receita, a própria União, Estados e Municípios, não conseguirão manter a rede SUS e poderão ficar impossibilitados de para garantir o enfrentamento da própria pandemia do coronavírus;

Considerando que o Ministério da Saúde, o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Saúde, editaram vários atos e projetaram ações (atos normativos, planos de contingência, notas técnicas), para enfrentamento da aludida pandemia, de forma integrada com as Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios;

Considerando que foram adotadas as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, sinalizadas pelos órgãos oficiais de saúde, de nível federal, estadual e municipal, que contribuíram com a prevenção da proliferação do coronavírus (covid-19), nesta primeira etapa, de isolamento sob a modalidade horizontal, de caráter temporário dando tempo para a estruturação do sistema de saúde;

Considerando que em humanos a transmissão ocorre de pessoa-a-pessoa, ou seja, o coronavírus pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus;

Considerando que o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam o ser humano e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, conforme Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho – Decreto Legislativo nº 2, de 17/03/1992 e Decreto nº 1.254/84;

Considerando que, o ambiente de trabalho é um local onde infecções respiratórias têm grande potencial de multiplicação;

Considerando que, para evitar a proliferação do vírus, o Ministério da Saúde recomenda medidas básicas de higiene;

Considerando as medidas de prevenção e controle recomendadas pela ANVISA por meio da Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com práticas em ambientes internos que minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID19);

Considerando que é necessário buscar o equilíbrio entre as ações, visando a retomada das atividades econômicas, de forma gradual, para garantir aos empregados e empregadores segurança jurídica, econômica e sanitária, no território do Município de Matelândia;

Considerando que no âmbito do Município ainda não há casos confirmados relativos à doença;

Considerando o resultado da pesquisa realizada pela Associação Comercial e Empresarial de Matelândia em que se atesta a forte ameaça à economia do município caso medidas não sejam tomadas ao findar o isolamento previsto;

Considerando o Plano de Contingência de enfrentamento do COVID-19 da Secretaria Municipal de Saúde de Matelândia;

Considerando as recomendações fornecidas pelo Centro de Operações de Emergências (COE) para enfrentamento do novo coronavírus, conforme reuniões realizadas em 30/03/2020 e 03/04/2020, bem como o Ofício nº 101/2020 – SMS de 03 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas de prevenção do contágio e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), em consonância com os decretos municipais nº 2542/2020, 2549/2020 e 2553/2020, para fim de restabelecer e regulamentar o funcionamento do setor produtivo e comercial do município de Matelândia.

Art. 2º Ficam suspensas, por período indeterminado, as seguintes atividades:

- I - Escolas e CMEI's públicos e particulares;
- II - Clubes, jogos e competições esportivas;
- III – Academias, estúdios de pilates e congêneres;
- IV - Parques infantis;
- V - Festas de qualquer natureza (shows, baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- VI - Atividades ao ar livre com aglomeração, visita a praças e uso das academias de saúde;
- VII - Cursos presenciais;
- VIII – Bares, Botecos e congêneres.
- IX - Casas noturnas, boates e congêneres.
- X - O uso de salões de festas privados e a realização de festas em condomínios residenciais ou associações;
- XI - Terminal Rodoviário.

Parágrafo único: Fica recomendado que toda população que, se possível, permaneçam em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa, recomendando-se:

- I - Lavar, com frequência e sempre que necessário, mãos, braços com água e sabão.
- II - Aplicar, frequentemente, e sempre que necessário álcool 70% nas mãos;
- III - Cobrir nariz e boca quando espirrar ou tossir;
- IV - Evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;
- V - Evitar abraços, beijos e apertos de mãos;
- VI - Higienizar com frequência o celular e brinquedos das crianças;
- VII - Não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos;
- VIII - Após a saída a rua, independente do motivo, ao retorno deve-se:
 - a) tirar os sapatos a porta e deixá-los do lado de fora da casa para posteriormente serem limpos;
 - b) antes de tocar em qualquer coisa, tomar banho e trocar toda a roupa, colocando-a em seguida para lavar;
 - c) sugere-se ainda a substituição dos costumeiros tapetes por panos umedecidos com água sanitária;
- IX - Recomenda-se à toda população, fazer uso de máscaras artesanais (feitas de tecido, TNT ou outros), de forma individual.

Art. 3º Para o exercício da atividade econômica, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá comprometer-se com a implantação efetiva das medidas fitossanitárias dispostas neste Decreto e seus Anexos através do preenchimento e assinatura do Termo de Responsabilidade (Anexo I) que poderá ser baixado pelo site www.matelandia.pr.gov.br e deverá ser enviado para o e-mail coe@matelandia.pr.gov.br ou entregue diretamente no Departamento de Tributação de Matelândia.

Parágrafo único. Deve ser observada a data de **07 de abril de 2020**, para a organização, higienização e preparação dos locais de trabalho, com o objetivo de implantar e/ou aprimorar as medidas de prevenção à transmissão do COVID-19, adotando sistema de controle de entrada de pessoas por meio de fitas, faixas ou equivalentes, sinalização para orientação e limitação dos clientes como marcações, adesivos, cartazes, bem como as demais medidas específicas para a atividade quando couber.

Art. 4º A partir do dia **08 de abril de 2020**, o funcionamento dos prestadores de serviços, autônomos e estabelecimentos comerciais, condicionam-se as atividades que não estejam elencadas no art. 2º, bem como a observância das seguintes regras e orientações:

- I- É recomendado o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (*delivery*), na impossibilidade limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 20m² (vinte metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sendo obrigatório colocar a identificação da capacidade de público, na porta do estabelecimento;

II - Manter a distância de 2 (dois) metros) de pessoa a pessoa em todo momento, em caso de filas internas ou em espera ao lado de fora, deve ser demarcado no chão a metragem, tendo o estabelecimento a obrigação de exigir que o público cumpra essa demarcação;

III - Disponibilizar EPI's necessários com os devidos cuidados (ressaltados no item EPI's) conforme discriminação de uso constante no Anexo II.

IV - Os EPI's descartáveis devem ser removidos após o encerramento do expediente, sendo descartado separadamente e levado até a sede da vigilância sanitária, os quais deverão ser entregues na sede da Vigilância Sanitária as quartas-feiras entre as 16h00 as 17h00. Caso sejam encontrados no lixo comum, o estabelecimento será notificado conforme o Código em Saúde do Paraná;

V - Manter pano no chão, ou similar, da entrada do estabelecimento, com água sanitária, sendo este higienizado sempre que necessário;

VI - Disponibilizar copos descartáveis em todos os setores, ficando proibido o uso de bebedouros, devendo ser disponibilizada água potável para o consumo de maneira que não haja contato e/ou proximidade entre a boca e o dispensador da água;

VII - Evitar o compartilhamento de material de expediente, como canetas, telefones e lápis, fornecendo material individual;

VIII - Disponibilizar a todos os empregados e clientes o acesso às áreas de higienização, providas de água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, além de lixeiras com tampa acionada por pedal. Ainda, deverá ser disponibilizado também o álcool 70%;

IX - Os teclados de máquinas de cartões de crédito e de computadores, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados após o uso de cada cliente;

X - Intensificar a limpeza das superfícies e ambiente, devendo-se higienizar antes do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, com desinfetantes com potencial para desinfecção que incluem aqueles à base de cloro, álcool, alguns fenóis, iodóforos e o quaternário de amônio;

XI - Interrogar o histórico de possíveis deslocamentos para cidades de transmissão comunitária e/ou viagens para o exterior dos funcionários nos últimos 14 dias;

XII - Preconizar horário diferenciado, sem pausas, com sistema de rodízio, diminuindo se possível o número de profissionais por meio de escalas, para melhor rotatividade, diminuição de aglomeramentos a fim de evitar a infecção domiciliar com a saída e entrada do funcionário de casa para o trabalho ou vice-versa, apenas uma vez;

XIII - Não se utilizar de mão-de-obra de pessoas do grupo de risco do coronavírus para atendimento direto ao público. (maiores de 60 anos e/ou portadores de comorbidades);

XIV - Quanto aos estabelecimentos comerciais, que estes, havendo possibilidade e necessidade, criem horários específicos para atendimento aos idosos, de forma a não os manter excluídos do

acesso, ou ofertem a possibilidade de serviços *delivery* sem custo adicional;

XV - Caso identifique alguma pessoa no estabelecimento, com sintomas de coronavírus, como tosse, coriza, dor de garganta e/ou febre, orientar que entre em contato com a Central telefônica Covid-19, pelo telefone (45) 9 9996 5460 ou 3262 8394 das 07h00 às 20h00 e 9 99492224 após as 20h00.

Art. 5º Os estabelecimentos industriais e de construção civil com número de funcionários, maior ou igual a 20 (vinte), deverão intensificar os cuidados preventivos ao combate a Covid-19, inclusive no transporte de seus colaboradores, realizar escalonamento em horários de refeições, entrada e saída de funcionários, observando, no que couberem, as orientações contidas neste decreto.

Art. 6º A partir do dia **08 de abril de 2020** poderão entrar em funcionamento os serviços de produção, distribuição e comercialização de alimentos, inclusive na modalidade de entrega *delivery*, ainda que localizados em rodovias, nos seguintes termos:

I - É proibido o sistema de serviço *buffet* e nos estabelecimentos que utilizavam essa forma de serviço, dar preferência para o atendimento à *lá carte*, prato executivo e/ou *delivery*;

II - Priorizar o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (*delivery*), com os devidos cuidados, ou seja:

a) na entrega do *delivery*, higienizar as mãos com álcool 70% antes e após a entrega do pedido;

b) para os entregadores evitar o uso de luvas;

c) higienizar as caixas térmicas entre cada entrega.

III - Disponibilizar no “caixa” álcool 70% para a Higienização das mãos;

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos e com janelas externas abertas;

V - O consumo de alimentos no local do estabelecimento, deverá restringir-se ao período diurno, devendo ser respeitado o espaçamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas ou de 02 metros entre as mesas, sendo responsabilidade do estabelecimento o cumprimento destas medidas inclusive por parte do cliente;

VI - No período noturno o funcionamento fica restrito somente à entregas, respeitando o horário limite das 22h00min;

VII - Restaurantes à *la carte*, os utensílios devem ser disponibilizados à mesa somente na hora de servir;

VIII - Os cardápios e galheteiros devem ser higienizados com álcool 70% após cada uso, dando preferência para cartazes contendo o cardápio a fim de evitar o contato com este material.

Art. 7º As padarias, panificadoras, confeitarias e sorveterias não poderão manter mesas, cadeiras ou fornecer produtos para consumo no local do estabelecimento, nem ofertar o serviço na modalidade *buffet*, além de observar as orientações gerais para todos os estabelecimentos descritos no art. 4º.

Art. 8º Os serviços de *foodtruck*, trailers e similares poderão ofertar apenas os serviços de entrega, sendo vedada a permanência de clientes no local e devendo ser respeitado o horário limite das 22h00.

Art. 9º Supermercados, mercados, mercearias, açougues, hortifrutigranjeiros poderão funcionar entre às 08h00 e às 18h00 devendo respeitar o contido no art. 4º e, cumulativamente, deverão adotar as seguintes medidas:

- I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel para utilização dos funcionários e clientes;
- II - Intensificar a higienização das superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, etc.);
- III - Fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, bem como organizar as filas externas mantendo a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada cliente;
- IV - Limitar a entrada a apenas 01 (uma) pessoa por família;
- V- Incentivar a modalidade de compras de forma não presencial (*delivery*) e na impossibilidade, limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 20m² (vinte metros quadrados) de área interna do estabelecimento, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sendo obrigatório colocar a identificação da capacidade de público, na porta do estabelecimento;
- VI - Manter 01 (um) funcionário em sua entrada para auxílio aos clientes na higienização com álcool em gel antes que os mesmos adentrem o recinto;
- VII - Limitar a venda de produtos e mercadorias em quantidade que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor;
- VIII - Fica proibido o consumo de quaisquer produtos nos referidos estabelecimentos.

Art. 10 Farmácias e lojas de produtos naturais, além de respeitarem o contido no art. 4º, deverão adotar as seguintes condições:

- I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel para utilização dos funcionários e clientes;
- II - Intensificar a higienização nas superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, etc.);
- III - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento;
- IV- Incentivar a modalidade de compras de forma não presencial (*delivery*) e na impossibilidade, limitar o acesso de até 02 (duas) pessoas por vez;
- VI - Limitar a venda de produtos e mercadorias em quantidade que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor;

VII - Fica proibido o consumo de quaisquer produtos nos referidos estabelecimentos.

Art. 11 É vedada, nos postos de combustível, quando da existência de loja de conveniências, a permanência de pessoas no referido espaço bem como o consumo de quaisquer produtos ou qualquer forma de aglomeração.

Art. 12 As casas lotéricas deverão adotar medidas para manter o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas que estiverem nas filas, devendo disponibilizar álcool em gel 70% e intensificar os cuidados de higiene em bancadas, guichês, corrimão e máquinas de cartão, bem como, no que couber, respeitar o contido no art. 4º deste decreto.

Art. 13 Os bancos, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras, poderão atender o público, preferencialmente em salas de autoatendimento e, no caso de benefícios de programas sociais, o atendimento poderá ser de forma excepcional e contingenciada no ambiente interno da agência, adotando medidas para manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas que estiverem nas filas, devendo disponibilizar álcool em gel 70% e intensificar os cuidados de higiene nos terminais, mesas, cadeiras, portas e corrimão, bem como, no que couber, respeitar o contido no art. 4º deste decreto.

Art. 14 Os serviços públicos de notas e registros (Cartórios) deverão prestar serviços observando as regras contidas no Provimento nº 95/2020 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15 Atividades religiosas de qualquer natureza poderão manter as portas abertas para realização de atendimentos individuais e assistenciais, sendo recomendada a adoção de meios virtuais para as reuniões coletivas a fim de evitar aglomerações.

Art. 16 Hotéis e pousadas tanto urbanas quanto rurais, deverão observar a redução de lotação para 50% da sua capacidade de atendimento, disponibilizando álcool 70% em cada quarto para uso dos hóspedes. Após o término da higienização das acomodações, deve ser realizada a desinfecção com álcool 70% dos registros, torneiras, válvulas de descargas, esguichos de bidê, controles de ar-condicionados, televisões e maçanetas de portas, bem como, no que couber, respeitar o contido no art. 4º deste decreto.

Art. 17 As feiras do produtor realizadas ao ar livre poderão funcionar, somente, aos sábados entre os horários das 07h00 às 12h00, respeitando o contido no art. 4º no que couber e ainda, adotando as seguintes medidas complementares:

I - Fica proibido o consumo de produtos no local, inclusive nas proximidades, bem como a distribuição de mesas e assentos para os clientes;

II – Manter a distância de 4 metros entre as barracas, com demarcações visíveis aos clientes, sendo obrigação dos proprietários respeitarem estas referidas medidas;

III - Manter a distância de 1,5 metros das barracas, com demarcações visíveis aos clientes, sendo obrigação do proprietário fazer com que o cliente respeite estas medidas;

IV - No máximo 02 (duas) pessoas poderão permanecer no interior da barraca 3x3 metros e 01 (uma) pessoa na barraca 2x2 metros;

V - Higienizar as mãos antes e após a entrega de cada pedido.

Art. 18 Clínicas médicas, odontológicas, fisioterapêuticas e laboratórios deverão observar as orientações específicas do seu devido conselho e o que couber do art. 4º deste decreto e, ainda, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Os atendimentos devem ser realizados mediante agendamento prévio;

II - Proporcionar maior intervalo entre consultas/atendimentos para que haja o tempo necessário para realizar a adequada desinfecção de ambientes (a depender do procedimento realizado);

III - Obrigatoriedade no uso correto dos equipamentos de proteção individual (EPI).

IV - O uso da máscara cirúrgica deverá ocorrer nos casos em que não há realização de procedimentos que emitam aerossóis;

V - Para atendimento com propagação de aerossóis recomenda-se aos profissionais de saúde o uso da máscara N95 ou PFF2, e máscaras faciais (*shield*) principalmente para atendimentos odontológicos;

VI - Consultas e procedimentos eletivos devem ser postergados, utilizando o tele atendimento sempre que possível.

Art. 19 A assistência veterinária, além de observar as orientações específicas do seu devido conselho e o que couber do art. 4º deste decreto, ainda, deverá adotar as seguintes medidas:

I - Reforçar a higienização dos consultórios a cada atendimento;

II - Agendar previamente os atendimentos para evitar aglomerações nas recepções;

III - Restringir o acompanhamento da consulta à presença de apenas um tutor;

Parágrafo único: Fica vedada a parte referente à estética de banho e tosa, devendo ser estimulando que os tutores, realizem a higiene dos pets no próprio domicílio.

Art. 20 As atividades de advocacia e contabilidade, além de observar as orientações de seus devidos Conselhos, e o que couber do art. 4º deste decreto, preferencialmente, devem optar por trabalho em *home office*, e sendo necessário o atendimento presencial o mesmo deve ser realizado mediante agendamento prévio ou via tele atendimento.

Art. 21 As atividades referentes à prestação de serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças para veículos automotores terrestres, incluindo bicicletas, deverão priorizar o trabalho com agendamento prévio e individual, realizando as atividades com as portas fechadas ou entreabertas a fim de não manter a circulação e permanência de clientes dentro do espaço comercial, bem como, no que couber, respeitar o contido no art. 4º deste decreto.

Art. 22 O serviço de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros, poderá transportar somente 2 passageiros no carro, no banco traseiro, sendo um de cada lado além de limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização de cada transporte com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim, bem como, no que couber, respeitar o contido no art. 4º deste decreto.

Art. 23 O Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, além de respeitar, o que couber, do art. 4º deste decreto, deverá adotar as seguintes medidas:

- I - Higienizar os coletivos dentro dos terminais, antes e depois de cumprir as respectivas rotas, bem como adequar locais de uso comum com banheiros e refeitórios, evitando a aglomeração de pessoas;
- II - Não permitir a superlotação do veículo;
- II - Manter as janelas abertas, para circulação de ar.

Art. 24 As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e serviços de podologia, além das medidas previstas no art. 4º, no que couber, deverão observar as seguintes condições:

- I - O atendimento deverá ser realizado com restrição de público limitado à um cliente por vez por ambiente;
- II - O agendamento deverá ser realizado via não presencial, sendo recomendado que o profissional questione se o cliente apresenta os seguintes sintomas: febre, tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, caso positivo, o mesmo deverá ser orientado a entrar em contato com a secretaria de saúde e o agendamento/atendimento não deverá ser realizado;
- III - Fica proibida a permanência em sala de espera, sendo que o cliente deve ser encaminhado diretamente ao ambiente onde será atendido;
- IV - Deverá ser realizada a desinfecção com álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou sanitizante adequado segundo recomendações da Anvisa, ao término de cada atendimento nas áreas como corrimão, maçanetas, bancadas, macas, poltronas, cadeiras e materiais usados em contato com o cliente.

Art. 25 O comércio em geral como vestuário, utensílios, móveis, cosméticos e similares, além de atender as medidas elencadas no art. 4º, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Restringir o seu horário de funcionamento de segunda à sexta-feira entre as 14h00 às 19h00, evitando assim o retorno de seus funcionários para suas residências;

II – Restringir a prova de itens de vestuário, inclusive calçados, em seus estabelecimentos, focando suas atividades, no recebimento de dívidas e, caso optem pela realização de atividades por meio de "reserva" e/ou "entrega de condicional" observem que as peças assim destinadas somente voltem à comercialização após 72 horas da devolução devendo, a referidas peças, serem acondicionadas em local próprio, isolado e devidamente identificado com data e horário de devolução mantendo-se, em arquivos reservados, os dados que permitam o rastreamento das peças e identificação daquelas pessoas que tiveram contato com as mesmas e, caso solicitados, sejam disponibilizados a Fiscalização.

Art. 26 Os serviços funerários devem seguir as orientações estabelecidas pelo Ministério da Saúde, conforme “Manejo de Corpos no Contexto do Novo coronavírus - COVID-19” e, além disso, proceder da seguinte forma:

I - Em caso de óbitos de causas conhecidas, excluindo Covid-19, o funeral será de até 4 horas. Sendo o fluxo máximo de 10 pessoas dentro do ressinto;

II - Em caso de óbitos de suspeitos ou confirmados de Covid-19, o sepultamento será imediato.

Art. 27 O município poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia através de seus Servidores, no exercício da função de Fiscais, inclusive solicitar auxílio das forças policiais, caso haja descumprimento de quaisquer determinações dispostas neste Decreto e seus antecedentes, após prévia notificação, ensejará a aplicação das seguintes medidas, cumulativamente:

I – Multa.

II – Interdição do estabelecimento, independente de nova notificação, sem prejuízo da imposição de multas.

II - Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de nova notificação, sem prejuízo da imposição de multas.

§ 1º O valor da multa, por infração, será aplicado conforme a gravidade constatada, apurada e fundamentada pelo Fiscal responsável pela autuação o qual, deverá pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o caso concreto, observando os seguintes limites:

I – Valor mínimo de R\$ 190,37 (cento e noventa reais e trinta e sete centavos) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas físicas, fixados conforme a gravidade constatada;

II – Valor mínimo de R\$ 380,74 (trezentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil) para pessoas jurídicas, fixados conforme a gravidade constatada.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que vierem a descumprir as medidas estabelecidas no âmbito do Município de Matelândia estarão sujeitas as penalidades no presente Decreto e demais Normativas correlatas, sendo atribuição da Secretária de Fazenda e Orçamento a Fiscalização, podendo utilizar-se dos Agentes Políticos, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Portaria.

§ 3º As condutas que caracterizam infração às medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (covid-19), decretadas no município de Matelândia, além daquelas constantes neste decreto, incluem aquelas constantes dos Anexos I e II que acompanham, serão fiscalizadas e monitoradas pela Vigilância Sanitária e Fiscalização, podendo se utilizar de outros profissionais no âmbito da administração.

§ 4º Para a aplicação das multas, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

§ 5º A aplicação das multas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de prévia notificação, e o emprego de força policial. Contudo caso as medidas administrativas se mostrarem ineficazes, ficará a cargo da Secretaria de Fazenda e Orçamento oficial a Procuradoria do Município para tomar as medidas judiciais cabíveis e o Ministério Público com relação a responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

§ 6º O processo administrativo a ser instaurado para a aplicação das multas será pautado no contraditório e da ampla defesa sendo que as notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades fiscais ou de segurança pública do Município observando, no que couber, o Código Municipal de Posturas o Código Tributário Municipal.

§ 7º As multas aplicadas em decorrência deste decreto serão revertidas e destinadas nas ações que visem o combate e prevenção à pandemia do covid-19 e à epidemia da dengue.

§ 8º As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município, conforme procedimentos definidos no Código Tributário Municipal e demais legislações correspondentes.

Art. 28 Fica mantido o "toque de recolher" a partir das 20h00, conforme art. 4º do Decreto nº 2553/2020.

Art. 29 Este decreto entra em vigor em data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial os arts. 7º e 8º do Decreto nº 2549/2020 e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 2553/2020 e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19, bem como, poderá ser reavaliado a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos seis dias do mês de abril de 2020.


RINEU MENONCIN
Prefeito

ANEXO I



Ao Departamento de Tributação

Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE COVID19

Termo de responsabilidade de enfrentamento ao COVID-19

Eu, socio-administrador/representante legal identificado, assumo a responsabilidade de adotar medidas preventivas para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia da COVID-19 para exercer a(s) atividade(s) econômica(s), essencial(is) elencadas Decreto Federal nº10292/2020 e Decreto Estadual nº 4317/2020, seguindo as recomendações abaixo relacionadas e/ ou outras que vierem a substituí-las:

INFORMAÇÕES PESSOAIS DO REPRESENTANTE DA EMPRESA			
NOME:		Telefone:	
CPF:	RG:	Data de nascimento:	
Endereço:		Nº:	
Complemento:	Bairro:	CEP:	
Cidade:		UF:	
INFORMAÇÕES DA EMPRESA			
Nome da Empresa:		CNPJ:	
Descrição da atividade principal:		Horário de Funcionamento:	às às
Endereço:		Nº:	
Complemento:	Bairro:	Telefone:	

1. Se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento limitando a entrada de 1 pessoa para cada 20 m², de área interna não incluindo neste cálculo depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros.
2. Respeitar o horário de funcionamento estabelecido no Decreto Municipal 2.585/2020;
3. Estabelecimentos que possuem brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e sala de jogos deverão ser isolados, ficando absolutamente restrita a permanência de crianças dentro do estabelecimento comercial nestes espaços;
4. Controlar o acesso de pessoas no interior dos estabelecimentos, não sendo permitido aglomeração de pessoas no espaço interno.
5. Delimitação de lugares reservados para circulação dos clientes, sinalizando o piso no direcionamento das filas, utilizando fita, cones, entre outros materiais, bem como o controle da área externa do estabelecimento, respeitando as boas práticas e distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa. Isso deverá ocorrer por intermédio de treinamento do colaborador para controlar o acesso ao estabelecimento;
6. Delimitar a distância de pessoas para pagamento no caixa em 2m (dois metros) do funcionário;
7. Delimitar espaço entre pessoas de 2m (dois metros) que aguardam nas filas para pagamento nos caixas;
8. Fornecer álcool 70% em gel para higienização das mãos os trabalhadores que realizam atendimento ao público, que deverão realizar a fricção em toda a mão por 20 segundos;
9. Manter durante todo o expediente um lavatório/banheiro dotado de sabonete líquido e papel toalha disponível para funcionários e clientes;
10. Adotar medidas internas relacionadas à Saúde e Segurança do Trabalhador, providenciando e determinando o uso de EPI's para os trabalhadores, conforme recomendações do Ministério da Saúde;
11. Adotar a obrigatoriedade do uso de máscaras pelos clientes em ambientes comerciais;

12. Manter dispensadores de álcool a 70% gel e avisos com orientações para a importância na higienização de mãos, em local visível e de fácil acesso aos clientes e funcionários e em locais estratégicos como entrada dos estabelecimentos, antes de acessar o bufê e principalmente na área de manipulação de alimentos;
13. Orientar aos trabalhadores com relação ao processo adequado de higienização das mãos que deverá ser realizado ao adentrar o local, durante o dia de trabalho e ao sair;
14. Estabelecer rotinas de desinfecção frequentes com álcool a 70%, friccionando por 20 segundos locais a cada atendimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades como balcões, vitrines, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, porta sabonete líquido, corrimões, bancadas, terminais de pagamento, caixas eletrônicos, elevadores, mesas, cadeiras, carrinhos e cestas de compras, puxadores de freezer e geladeiras, dentre outros;
15. Manter ambiente limpo e ventilado, possuindo assim a troca de ar do local;
16. Serviços que possuem ar-condicionado, na impossibilidade de manter ventilação natural, realizar a higienização dos componentes do sistema de climatização como bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, evitando assim a difusão e multiplicação de agentes nocivos à saúde humana;
17. Caso o estabelecimento disponibilize água potável para o consumo, este deverá acontecer de maneira que não haja contato e/ou proximidade entre a boca e o dispensador da água, evitando assim a contaminação;
18. Realizar a higienização dos ambientes, a cada 3 (três horas), onde possível com água e sabão;
19. Realizar a higienização dos sanitários a cada uso;
20. Recomenda-se que reuniões em que funcionários e clientes permaneçam em locais fechados sejam evitadas, caso não seja possível, manter à distância de 2m (dois metros) entre si;
21. Recomenda-se que não sejam realizados treinamentos em grupo com os trabalhadores;
22. Evitar o contato direto com fornecedores, entregadores e realizar o recebimento de materiais, mercadorias, insumos, dentre outros em horários específicos;
23. Orientar aos funcionários para o uso pessoal e exclusivo de equipamentos, objetos de trabalho e utensílios gerais;
24. Dispor de lixeiras separadas com sacos plásticos para o recolhimento periódico dos EPIs descartáveis, os quais deverão ser entregues na Vigilância Sanitária nas quartas-feiras das 16h00 às 17h00.
25. Orientar e incentivar todos os clientes e funcionários a realizar a etiqueta respiratória:
 - ✓ Cobrir o nariz e a boca ao tossir ou espirrar, com lenços/papéis descartáveis e descartá-los após o uso;
 - ✓ Na impossibilidade de utilizar lenços/papéis descartáveis, ao espirrar ou tossir é preferível cobrir nariz e a boca com a manga da camisa "espirrar no cotovelo" do que fazê-lo com as mãos, para que o vírus não seja facilmente transferidos para outras pessoas ou para o ambiente (telefone, maçanetas, computadores, etc.);
 - ✓ Evite tocar os olhos, nariz e boca;
26. Funcionários deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado) para realizar a higienização dos ambientes;
27. Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70%, por 20 segundos, reforçando o correto uso das mesmas (não tocar com as mãos enluvadas maçanetas, telefones, botões de elevadores, etc.).
28. Fica proibida a execução de festas de qualquer natureza, incluindo casamentos, formaturas, aniversários, confraternizações, etc.
29. Recomenda-se veementemente que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, por fazerem parte do grupo de alto risco, abstenha-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entregas por *delivery* ou pedindo auxílio a terceiros e familiares.



30. Fixar recomendações sobre a substituição do hábito de apertar as mãos ou abraços por um simples cumprimento verbal à distância, afixar cartaz informativo destas recomendações e acrescentar ainda a seguinte frase: **"Mesmo com todas as normas de segurança o local não é 100% seguro"**.

DECLARO estar ciente de que o descumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Municipal Nº 2.585/2020, no âmbito do Município de Matelândia, implicará em penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstos no Código Municipal de Posturas, Código Tributário Municipal e demais penalidades previstas em legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções civis e penais.

Matelândia – Paraná, em _____ de _____ de 2020

Assinatura do representante da empresa
ou contador responsável

ANEXO II

Orientação para utilização dos EPIs

I - Luvas:

- a) Deve ser utilizado somente se houver a contaminação do colaborador com sangue, fluidos corporais, secreções, excreções, mucosas, pele não íntegra e artigos ou equipamentos que possam estar contaminados;
- b) Trocar as luvas sempre que for entrar em contato com outras pessoas, ou quando estiver danificada;
- c) Não tocar desnecessariamente superfícies, materiais e objetos quando estiver com luvas;
- d) Não lavar ou usar novamente o mesmo par de luvas (as luvas não devem ser reutilizadas);
- e) Orientar que o uso de luvas não substitui a higiene das mãos;
- f) Orientar a proceder à higiene das mãos imediatamente após a retirada das luvas.

II - Máscaras cirúrgicas:

- a) Uso obrigatório em indivíduos sintomáticos e profissionais da saúde (conforme a orientações do ministério da saúde);
- b) Usar máscara e realizar a orientação de como deve ser utilizada a máscara para evitar a contaminação da boca e nariz do colaborador por gotículas respiratórias, quando o mesmo atuar a uma distância inferior a 1,5 (um e meio) metro de outro colaborador ou cliente;
- c) Colocar a máscara cuidadosamente para cobrir a boca e nariz e amarrar com segurança para minimizar os espaços entre a face e a máscara;
- d) Enquanto estiver em uso, evitar tocar na máscara;
- e) Após a remoção ou sempre que tocar inadvertidamente em uma máscara usada, deve-se realizar a higiene das mãos;
- f) Substitua as máscaras usadas por uma nova máscara limpa e seca assim que esta tornar-se úmida;
- g) Não reutilizar máscaras descartáveis;
- h) Em caso de utilizar máscaras de tecido deve ser de uso individual, ter mais de uma máscara, e assim que esta estiver úmida é importante a troca e lavagem com sabão e água sanitária e secar ao sol, e posteriormente passar o ferro. (esta máscara somente é eficaz para evitar transmissão comunitária e não deve ser utilizada em trabalhadores de saúde e em pacientes sintomáticos);

III - Óculos de proteção ou protetor de face (*face shield*):

- a) Devem ser utilizados quando houver risco de exposição do profissional a respingos de sangue, secreções corporais, excreções, etc;

b) Devem ser exclusivos de cada profissional responsável pela assistência, devendo, imediatamente após o uso sofrer limpeza e posterior desinfecção com álcool líquido a 70%(quando o material for compatível), hipoclorito de sódio ou outro desinfetante recomendado pelo fabricante ou pela CCIH do serviço;

c) O protetor facial deve ser utilizado por profissionais que tiverem contato com possível contaminação por aerossol.

IV - Gorro:

a) O gorro está indicado para a proteção dos cabelos e cabeça dos profissionais em procedimentos que podem gerar aerossóis;

b) Deve ser de material descartável e removido após o uso, o seu descarte e deve ser como resíduo infectante.

V - Aventais:

a) São utilizados para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional;

b) Deve ser de mangas longas, punho de malha ou elástico e abertura posterior;

c) Aventais impermeáveis devem ser utilizados por profissionais em contato com possível contaminação por aerossol.